



TC 029.147/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 MTur/Caixa, de 31/12/2009 (peça 2, p. 35-45), celebrado com a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do município (peça 2, p. 47-61).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi firmado no valor de R\$ 543.478,26, posteriormente alterados para R\$ 527.257,55 sendo R\$ 42.180,60 de contrapartida do município e R\$ 485.076,95 à conta do Ministério do Turismo, havendo o repasse de R\$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603, de 13/12/2011, e 2012OB802163, de 31/5/2012, respectivamente nas quantias de R\$ 47.295,00 e R\$ 198.639,01. Os recursos foram desbloqueados pela Caixa de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 4):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
23/2/2012	47.295,00	4.116,33	51.411,33	Aprovada
2/7/2012	198.639,01	17.273,27	215.912,28	Aprovada
TOTAL	245.934,01	21.389,60	267.323,61	

3. Os rendimentos auferidos de aplicação dos recursos em conta de poupança, no valor de R\$ 6.625,79, foram devolvidos à União em 16/1/2015, assim demonstrado nos documentos à peça 3, p. 26-27 e 32.

4. O contrato de repasse teve vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 25/2/2015 (peça 3, p. 56), após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 47-58 e 60), com prazo de prestação de contas previsto para 30 (trinta) dias contados do termino da vigência do contrato (peça 2, p. 42).

5. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 3, p. 21-24, tendo sido registrado no último RAE, datado de 5/4/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 267.327,26, no percentual de 50,70% (peça 3, p. 23-24). A Caixa, por meio do Dossiê – Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 4-5), consignou que:

- a) as obras tiveram início em 4/10/2011;
- b) houve a execução parcial de 50,70% do objeto pactuado;
- c) com o percentual executado e, no estágio atual em que as obras se encontram, o objeto não apresenta funcionalidade, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no



plano de trabalho.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ofício	Recebimento	Localização
583/2017/GIGOV RJ, de 6/3/2017	-	Peça 2, p. 9-10
Edital de notificação	DOU de 3/4/2017	Peça 2, p. 12-13

7. No Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.934,01, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, tendo em vista que foi signatário do contrato até o término da vigência, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão das obras. Sua inércia resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário (peça 3, p. 46).

8. Em 11/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 1-4)

9. Em 9/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 7).

10. Na instrução à peça 3 concluiu-se pela necessidade de citação do responsável nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

I – Irregularidade: Execução parcial do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 245.934,01, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 50,70% do objeto que não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 245.934,01, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do



ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter continuado e concluído as obras previstas no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

Evidências: Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (peça 2, p. 35-457), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 3, p. 21-24), Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letras “a” e “r”.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/02/2012	47.295,00
02/07/2012	198.639,01

11. A proposta contou com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 9), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 15941/2020- Secomp-4, de 30/4/2020 (peça 11).

12. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade (peça 14) foram concluídas com validade da ciência do responsável em 14/6/2020, conforme atestado à peça 12.

13. O responsável apresentou as alegações de defesa insitas à peça 13, examinadas a seguir na Seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio de edital de notificação publicado no DOU de 3/4/2017 (item 6, retro).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor do débito no valor original de R\$ 245.934,01 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

TC	Assunto	Situação
029.133/2019-0	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 370.089-74/2011.	Aberto.
028.340/2019-1	TCE - Irregularidades no Contrato de repasse CR.NR.0218806-44.	Aberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

006.714/2019-6	TCE - não execução do objeto do Contrato de Repasse 298.240-88/2009.	Aberto.
018.700/2019-5	TCE - não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010.	Aberto.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Argumentos

18. No essencial, a defesa alega que os valores efetivamente recebidos foram destinados ao seu objetivo final, na consecução do objeto pactuado e que o município, mesmo com o decurso de prazo, não recebera a integralidade dos recursos do Contrato de Repasse em questão.

19. Acrescenta que o percentual de 50,70% do valor total do objeto pactuado, não obstante ter a comprovação de sua efetiva utilização para a sua realização atestada pela Caixa Econômica Federal, através do setor de engenharia, significou a destinação de 100% ao objetivo proposto, não havendo condições de se falar em dano ao erário, por completa ausência dos pressupostos contidos na legislação vigente e na jurisprudência pátria, que possam caracterizá-lo (peça 13, p. 3).

20. Alega que não praticou qualquer ação ou omissão que tenha ensejado desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao Erário (peça 13, p. 3).

21. Para comprovar o alegado, a defesa junta imagens do “Google/2019” e fotografias retiradas em 2020 das áreas da praça objeto do referido contrato, indicando a conclusão das obras realizadas com recursos próprios da prefeitura (peça 13, p. 4).

22. Ao final, a defesa pede:

a) Sejam acatadas as alegações de defesa;

b) Caso não aceitas em sua totalidade, que seja concedido dilação de prazo com vistas à maior instrução probatória dos argumentos apresentados, em homenagem ao direito constitucional da ampla defesa;

c) Que as contas sejam consideradas aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, considerando o fato de a referida praça estar em pleno funcionamento e cumprindo com sua função social esperada; e

d) Que a tempestividade da defesa seja acatada, solicitando ainda a alteração do endereço de correspondência do responsável para: Estrada União e Indústria, 12.600 – Condomínio Mirante do Sol Nascente, casa 34 – Itaipava – Petrópolis – RJ, CEP: 25.750-226.

Análise das alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos federais foram desbloqueados entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro) e que Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (item 7, retro).

24. A Caixa registrou que houve a execução parcial do objeto pactuado no percentual de



apenas 50,70%; e com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

25. De fato, tratando-se de obras de **revitalização** de praças (praças Goiânia e Éden, item 1, retro), o percentual geral de execução – 50,70% - , verificado no último RAE (peça 3, p. 23-24) é bastante baixo para se cogitar a possibilidade de aproveitamento ainda que parcial de benfeitorias realizadas. Com efeito, a revitalização (revigorar) compreende a execução de reforma/recuperação de bem já existente, de modo que os itens de estética devem ser considerados para a funcionalidade do conjunto. Nessa linha, não se pode aceitar uma obra como parcialmente realizada, por exemplo, com o RAE indicando o percentual da pintura de 0%, iluminação de 13,20%, instalações elétricas e mecânicas de 43,77%, esquadrias de 56,31%, etc. (peça 3, p. 23).

26. Cabe lembrar que o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi firmado no valor de R\$ 543.478,26, posteriormente alterados para R\$ 527.257,55 sendo R\$ 42.180,60 de contrapartida do município e **R\$ 485.076,95** à conta do Ministério do Turismo. No entanto, houve o repasse efetivo de **R\$ 245.934,01**, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603, de 13/12/2011, e 2012OB802163, de 31/5/2012, respectivamente nas quantias de R\$ 47.295,00 e R\$ 198.639,01 (peça 3, p. 37-41).

27. Apesar das evidências acima de inexecução do objeto, o responsável alega, e junta fotos e imagens, a execução integral do objeto, acrescentando que houve a participação financeira **do próprio município na conclusão das obras**.

28. O responsável não apresentou qualquer documento, a não ser foto e imagem, de que as obras foram concluídas com recursos próprios do município.

29. Diante das afirmações, e levando em conta o princípio da verdade real que vigora neste Tribunal e do risco de se cometer injustiça quanto ao valor e existência do débito real a ser cobrado do responsável, consideramos a necessidade de medida saneadora por meio de diligência:

I – À Caixa Econômica Federal, para:

a) Verificar a conclusão e a funcionalidade das obras dos serviços realizados com os recursos desbloqueados para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009;

b) Esclarecer sobre a aproveitabilidade da parcela executada com recursos federais, visto o responsável ter alegado a conclusão das obras com recursos próprios do Município de São João do Meriti/RJ;

c) Informar se o Gestor do contrato, o Ministério do Turismo, disponibilizou recursos suficientes para a continuidade e conclusão das obras com recursos federais, considerando que o investimento federal para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi fixado em R\$ 527.257,55, havendo, no entanto, o repasse efetivo de R\$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603 (R\$ 47.295,00), de 13/12/2011, e 2012OB802163 (R\$ 198.639,01), de 31/5/2012.

II - Ao Município de São João do Meriti/RJ:

a) Informar sobre conclusão, funcionamento e alcance da finalidade social da praça revitalizada com recursos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009;

b) Informar, se possível, quantificando os valores empregados com recursos do próprio Município de São João do Meriti/RJ na execução das obras do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

Informações Adicionais

30. Em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência (item 28, retro), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014, do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no caso em tela essa não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que o órgão tomador de contas apresente esclarecimentos sobre as irregularidades e sobre as responsabilidades e débito que podem impactar



decisivamente nesta TCE, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização do Relator que preside o processo.

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” e das alegações de defesa apresentadas não permitiu, ainda, formular proposta de mérito conclusiva sobre as contas em apreço, necessitando baixar os autos em diligência, conforme proposto no item 28 retro, na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar as diligências abaixo:

I – À Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 30 dias:

a) Com base nos documentos apresentados pelo responsável, se posicione acerca da conclusão e funcionalidade das obras dos serviços realizados com os recursos desbloqueados para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009;

b) Esclarecer sobre a aproveitabilidade da parcela executada com recursos federais, visto o responsável ter alegado a conclusão das obras com recursos próprios do Município de São João do Meriti/RJ;

c) Informar se o Gestor do contrato, o Ministério do Turismo, disponibilizou recursos suficientes para a continuidade e conclusão das obras com recursos federais, considerando que o investimento federal para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi fixado em R\$ 527.257,55, havendo, no entanto, o repasse efetivo de R\$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603 (R\$ 47.295,00), de 13/12/2011, e 2012OB802163 (R\$ 198.639,01), de 31/5/2012.

II - Ao Município de São João do Meriti/RJ para, no prazo de 30 dias:

a) Informar sobre conclusão, funcionamento e alcance da finalidade social da praça revitalizada com recursos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009;

b) Informar, se possível, quantificando os valores empregados com recursos do próprio Município de São João do Meriti/RJ na execução das obras do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

33. Encaminhar cópia desta instrução e das alegações de defesa (peça 13) aos interessados para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 30 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 AUFC – Matrícula TCU 2558-5